



CÓPIA

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, DR. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO.

ANDRÉA MURAD, Deputada Estadual, com endereço profissional estabelecido no Palácio Manuel Beckmam, na Avenida Jerônimo de Albuquerque, Sítio Rangedor, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-750, no uso das atribuições de fiscalização e controle que lhe confere o inciso XX do artigo 31 da Constituição do Estado do Maranhão, bem como à luz dos arts. 11 e 14 da Lei 8.429/92 vêm à digna presença de Vossa Excelência para apresentar,

NOTÍCIA DE FATO

em face do **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, Governador do Estado do Maranhão, com endereço na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Palácio Henrique de Lá-Roque, Calhau, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

I – DOS FATOS

1 - O atual Governador do Estado do Maranhão, desde quando assumiu o mandato, tem utilizado, escandalosamente, as estruturas do Estado do Maranhão para benefício próprio, o que tem se observado é o abuso do poder religioso, com a captura de diversos líderes religiosos (evangélicos e católicos) para participar da empreitada político-religiosa-eleitoral.

2 - Com a criação de uma verdadeira seita política-administrativa-religiosa-eleitoral, haja vista que com o escandaloso requinte de que a nova seita esta sendo agraciada com patentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e financiada, custeada mesmo, com recursos do erário do Estado do Maranhão.

3 – O governador Flávio Dino tem ocupado cargos com objetivos eleitorais e que deveriam ser preenchidos por concurso publico. A inconstitucionalidade e ilegalidade é que os cargos públicos que somente podem ser preenchidos por concurso público (Coronel, tenente etc.) estão sendo escolhidos ao talante do Governador do Estado, ou seja, ele nomeia quem, quando, para qualquer cargo e com remuneração, tudo ao bel prazer dos seus interesses com fim de buscar sua reeleição.

4 - O Governador do Maranhão vem utilizando de 50 (cinquenta) cargos capelães, como moeda de barganha e troca de apoio político para sua reeleição. Considerando a



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

potencialidade da força eleitoral da congregação religiosa e a mudança na legislação eleitoral (que acabou por conferir ainda mais peso e poder aos movimentos religiosos que, além do contato extremamente próximo com as massas, ainda possuem canais de televisão, rádio e youtube, forte atuação em redes sociais) o governador Flávio Dino, quase um ano antes da eleição, em agosto de 2017, **criou mais 36 (trinta e seis) cargos de capelão** e tem utilizado esse espaço como moeda de troca política, de forma ostensiva, sorrateira, evidenciando ato de improbidade administrativa, com indiscutível poder de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

5 - Vários desses líderes religiosos têm ligação não apenas com as igrejas que representam, mas também com partidos políticos da base aliada ao comunista. Do PP foi nomeado o major capelão Raimundo Lopes e do PPS, Francisco Fábio Silva Leite. Do DEM foi agraciado com o cargo de capelão o pastor Jessé Lemos Coutinho; do PSC ganhou o cargo o pastor Paulo Guilherme Fernandes.

6 – Vale ressaltar que um dos capelães sequer residir em São Luís. Trata-se de Felipe Madureira da Silva, que, de acordo com o partido, é filho do pastor Marcos Pereira, do Rio de Janeiro, filiado ao PCdoB. Outra curiosidade apontada nos fatos que há capelães nomeados na Secretaria de Estado de Comunicação e Articulação Política (Secap).



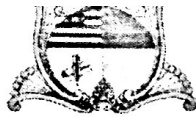
ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

7 - As nomeações devem atender à sua finalidade de prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, conforme dispõe a norma de regência em seu artigo 5º inciso VII.

Art. 5º O serviço de Assistência Religiosa e Espiritual da Polícia Militar será constituído de capelães selecionados entre sacerdotes católicos, pastores ou ministros religiosos, pertencentes a qualquer denominação que não atente contra a disciplina, a moral e o ordenamento jurídico pátrio.

8 - A assistência religiosa aos presos, constitucionalmente garantida, está sendo flagrantemente violada por não mais estar voltada a assegurar direcionamento espiritual daqueles que necessitarem, nos termos do art. 5º da lei nº 8.950/2009, que dispõe sobre criação de cargos de capelães.

9 - O que vem ocorrendo de forma descarada é a nomeação de grandes líderes da religião evangélica e católica, com finalidade única e, exclusiva, de influenciar o resultado das eleições do corrente ano, abusando do poder político e econômico e Improbidade Administrativa, conferidos ao Governador em virtude do exercício do cargo que, por ora, ainda ocupa.



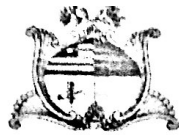
ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

10 - Os atos praticados, que vão desde a criação de mais quarenta cargos de capelães até o seu preenchimento, com desvirtuando da finalidade legal (improbidade administrativa, abuso de poder na modalidade desvio de finalidade) dos mencionados cargos, ferem princípios constitucionais inerentes e essenciais ao estado democrático, tais como, LEGALIDADE e ISONOMIA (ao não fazer concurso público para o preenchimento das vagas), IMPESSOALIDADE e MORALIDADE, bem como o artigo 4º da Lei Estadual 8.449/2006.

11 – Desta forma devem ser investigados esses Atos de Improbidade que vem assolando o Estado do Maranhão. Observamos que PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP protocolou na Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão (PRE-MA), notícia de fato com pedido de providências contra o que considera aparelhamento político-eleitoral de instituições como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros pelo governador Flávio Dino (PCdoB), segue anexa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação

RL



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

12 - Aplicável, também, ao Representados é o artigo 11 da Lei 8.429/92, que estabelece que constitui improbidade administrativa qualquer **“ato que atenta contra os princípios da administração pública e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”**.

13 - O ato em questão, uma vez comprovada a sua infringência às normas supracitadas, fere o princípio da **legalidade, impessoalidade, e da moralidade administrativa**, norteadores da Administração Pública, e que se encontra, inclusive, estampado no texto constitucional, notadamente em seu art. 37, caput, da Constituição Federal.

14 - A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação do administrador público, consagrou também a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral.

15 - De outro turno, a matéria ora trazida para apuração pelo Ministério Público, requer a atenção devida não somente por estar sendo abraçada por uma parlamentar, mas porque a lei de improbidade administrativa faculta a qualquer



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

pessoa representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade (art. 14, da LIA).

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se do Ministério Público que conheça dos fatos ora trazidos, para o fim de que seja apurada a conduta do Representado para, ao final, propor as medidas cabíveis destinadas a combater os atos ilegais, imorais e danosos ao erário, responsabilizando os autores, nos termos previstos na legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís (MA), 03 de maio de 2018.


ANDREA MURAD
Deputada Estadual PRP/MA